

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018414/13	22/07/2013	<i>Marcelo Souza Duvan M. 228.514-0</i>	53

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de pedido de reconsideração do indeferimento de isenção de IPTU. Conforme documentos apensados, verifica-se que a ora recorrente DOROTY SARTORI solicitou a concessão do benefício de isenção relativo ao IPTU do imóvel situado na Rua Belizário Augusto nº 90, Apto. 303, Icaraí, Niterói. O imóvel está inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 039.418-9.

O pedido inicial foi formulado mediante processo anexo (030/23932/12), tendo sido negado. Os fundamentos da negativa foram (folha 28): O fato de a requerente ser qualificada para exercer a profissão de instrumentadora cirúrgica; perceber pensão judicial correspondente a 40% do salário do ex-marido; residir com o filho, que se declarou então desempregado, mas que de acordo com documentos (folha 19) teria permissão para trabalhar como motorista autônomo.

O presente processo já havia sido analisado pelo Representante da Fazenda Paulo César Soares Gomes. Tendo em vista, como bem salientou aquele Representante, a necessidade de que as decisões administrativas tenham fundamentação o mais clara possível, foi solicitada realização de diligências junto a Superintendência de Tributos Imobiliários (folha 39) a fim de esclarecer:

1. O valor mensal da renda considerada;
2. Qual a comprovação oferecida pela solicitante de que era proprietária de único imóvel;
3. O valor venal do mesmo;
4. A ponderação legal acerca da qualificação profissional do contribuinte e dos filhos;
5. Se, no momento da decisão, havia ciência de acordo judicial relativo à pensão a ser paga à ora recorrente, correspondente a 10% dos rendimentos líquidos do ex-marido e de mais 10% para cada filho, em número de três;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018414/13	22/07/2013	 Nicéia de Souza Duarte Nº 226.514-J	54

6. Se a renda de aluguel informada como complementação da pensão devida na certidão de separação judicial (folhas 31 e 32) fora considerada, e se a mesma ainda era percebida pela recorrente.

Em resposta (folha 42), a FSTR informou que o pedido de isenção inicial não incluía alguns documentos apresentados por ocasião do recurso, motivo pelo qual não foram objeto de análise. Quanto ao questionamento acerca do Valor Venal do imóvel, esclarece que era seria de R\$ 147.179,16, devolvendo o processo para que as demais dúvidas suscitadas fossem dirimidas junto à recorrente.

Foi expedida notificação (folha 43) de modo a dar ciência a recorrente das diligências requeridas pelo Representante da Fazenda.

Em réplica à resposta do FCTR, o Representante da Fazenda ponderou que o pedido de esclarecimentos não poderia ser dirigido à recorrente, tendo em vista que as dúvidas existentes versavam sobre a FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, cabendo portanto ao FCTR responder ao pedido de diligência, ponto a ponto.

O FSTR, em nova resposta (folha 48), anexou documento apresentado pela recorrente (folhas 49 a 52). Este é Certidão do Registro Geral de Imóveis de São Paulo, dando conta (folha 51) de que o imóvel objeto de questionamento (item 06 da solicitação de diligências do RF) foi vendido em 14 de julho de 1995. Menciona também o FSTR documento (folha 29) concernente à "Separação Consensual". Nenhum outro esclarecimento foi oferecido quanto à fundamentação da decisão de 1ª instância.

Considerações

A isenção de que aqui se trata tem caráter subjetivo, dependendo do atendimento de determinadas condições pelo requerente. São os seguintes os critérios adotados na legislação municipal (Lei 2.597/08) concernentes à isenção de IPTU, para o caso aqui retratado (art. 6º, inciso VII):

Ser aposentado ou pensionista, deficiente físico ou mental, maior de 60 anos ou portador do vírus HIV, e, cumulativamente:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018414/13	22/07/2013	<i>Rubrica de Souza Duarte Mês 7/2013.514.0</i>	55

1. Perceber no máximo 3 (Três) salários mínimos de renda mensal;
2. Ser titular de único imóvel, utilizado para sua residência;
3. Valor Venal máximo do imóvel de aproximadamente R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais).

Os documentos apresentados no processo anexo pela recorrente informam que a mesma é maior de 60 anos (folha 4); é titular do imóvel, nele residindo (folhas 5, 6, 12, 13 e 15, anexo) e o valor venal do imóvel está nos limites estabelecidos pela lei municipal (R\$ 107.754,60, folha 03 do anexo).

Quanto à determinação da renda percebida pela recorrente, surgiram dúvidas que foram objeto de solicitação de esclarecimentos pelo FSTR (folha 15, anexo). Isto porque o comprovante anexado (folha 8) apresenta valores sob a rubrica "remuneração/salário" que variam mês a mês. Embora aqueles valores estejam abaixo do limite legal exigido (Três salários mínimos), o fato de variarem, e de em alguns meses ocorrerem dois lançamentos, sugere que talvez não se referissem a pagamento de pensão, mas a outra fonte de renda.

Em resposta à solicitação, foram anexadas declarações de próprio punho (folhas 18 a 22 do anexo) em que o filho da recorrente informa estar desempregado, não contribuindo assim para a renda familiar; já a filha assegura não residir no local. Na folha 17 há cópia de decisão judicial estabelecendo pensão a cargo do ex-marido em favor da recorrente e filhos, no percentual de 40% dos ganhos líquidos. A decisão data de 2 de março de 1994. De acordo com documentos (folhas 19 e 21, anexo), os filhos têm hoje mais de 30 anos, certamente não fazendo mais jus à parcela da pensão, sendo lícito concluir que a mesma foi reduzida.

O FSTR solicitou (folha 23) que a recorrente anexasse cópia do contracheque, a fim de confrontá-lo com as informações do comprovante anteriormente apresentado (folha 8). A recorrente apresentou então "Extrato Consolidado" (folhas 25 a 26, anexo) de conta corrente no Banco Itaú (Agência 720, C/C 69059-3, a mesma do comprovante da folha 8 do anexo, que suscitou dúvidas), em que se verificam créditos no valor de R\$ 684,30, mediante DOC de uma conta em outro banco (HSBC). Os extratos referem-se a dois períodos: de 27/2/13 a 28/3/13 e 28/3/2013 a 30/4/13.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018414/13	22/07/2013	Nícolin de Souza Lima 149-220.514-0	56

A legislação, de modo a impedir a descaracterização das razões de ordem econômica e humanitária que motivam a concessão de isenções, impôs certos critérios, que devem ser observados.

O parágrafo 8º do artigo 6º da lei nº 2.597/08 determina as situações em que o contribuinte perderá o direito a usufruir da isenção, no caso de que aqui se fala:

§8º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

*I – viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das **rendas** próprias ultrapassar o limite concessório;*

*II – possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, **rendas** oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;*

*III – ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a **renda** declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.*

*§9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado **para constatação das circunstâncias assinaladas no §8º.***

Conforme se verifica, a preocupação do legislador, no caso específico da isenção concedida com base no inciso VII do artigo 6º da lei municipal foi com a adequação da renda do beneficiário aos limites por ela estabelecidos. E esta verificação deveria ser precedida por vistoria realizada pela fiscalização municipal.

Trata-se, em nosso entendimento, de questão de interpretação da lei. E tratando-se de outorga de isenção, dispõe o CTN em seu artigo 111 que deverá ser utilizada a interpretação literal. Ou seja, o que a lei não prevê expressamente, não se pode deduzir.

Já em sede de recurso (folhas 3 a 5, processo 30/018414/13) alega a recorrente, por intermédio de seu procurador, que a mera qualificação profissional como "instrumentadora cirúrgica" não pode induzir a conclusão de que tal atividade é ou foi algum dia exercida; que a pensão atualmente por ela recebida corresponde a apenas 10% dos ganhos líquidos do ex-marido, já que os 30% restantes destinavam-se aos filhos, na época da sentença menores e sob sua guarda; que a variação dos

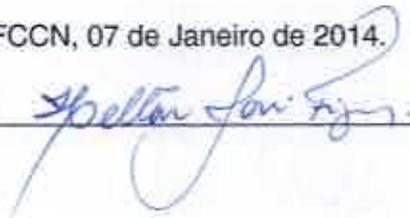
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018414/13	22/07/2013	 Município de Azeiteiro Mun. 28.514-2	58

valores apontada no demonstrativo bancário seria devido à oscilação da base de cálculo da pensão (salário), e aos seus eventuais acréscimos (horas extras, férias etc); que, tendo o alimentante se aposentado, a pensão é agora paga pelo Instituto de Previdência Complementar (Previn), que deposita os valores mediante DOC (folhas 172 a 174, processo 30/018414/13); e finalmente, que a simples habilitação do filho como motorista autônomo não significa que o mesmo possua renda, estando, como já informado, desempregado.

Entendemos procederem as alegações da recorrente, e respeitosamente divergimos do entendimento da 1ª instância. Salvo melhor juízo, parece-nos configurado o direito da recorrente, nos termos da lei.

Pelos motivos acima, opinamos pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, 07 de Janeiro de 2014.



Helton José Figueira

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/018.414/13	22/07/2013	 Núcleo Mun. 220.51	59



PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Isenção de IPTU. Divergências quanto a renda familiar da recorrente. Informações constantes no processo que afastam dúvidas quanto ao direito daquela. Procedência.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que denegou pedido de isenção com base no artigo 6º, VII da Lei 2.597/08.

Os fundamentos da decisão atacada foram: Haver documento anexo ao processo qualificando a requerente como instrumentadora cirúrgica; receber pensão judicial do ex-marido no percentual original de 40% dos ganhos líquidos do mesmo; e residir com seu filho, igualmente qualificado como motorista autônomo.

A Representação Fazendária opina pelo reconhecimento do direito, por entender que: A mera qualificação profissional da requerente não autoriza a pressuposição de que a atividade foi ou é exercida; o percentual atualmente recebido como pensão é de 10%, visto que os 30% restantes destinavam-se aos filhos, na época menores de idade; e que o filho que reside com a recorrente alegar estar desempregado, inexistindo qualquer prova em contrário.

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/018.414/13	22/07/2013	 MANOEL ALVES JUNIOR Mat. 220.514-9	60

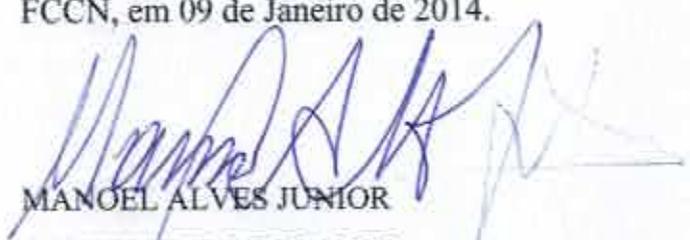
A recorrente, conforme documentos, tem hoje 65 anos, sendo proprietária de único imóvel, no qual reside, e possui renda inferior a três salários mínimos. O imóvel em questão tem Valor Venal inferior ao que determina a lei. Dessa forma, a recorrente enquadra-se nos critérios definidos na legislação como suficientes para o reconhecimento do direito que pleiteia.

As divergências apontadas na renda familiar se originaram da análise de extratos bancários. Como a pensão recebida era descontada de salário, em algumas ocasiões houve variações nos valores recebidos, por força de acréscimos extraordinários, como horas extras. Com a aposentadoria do ex-marido, também ocorreram pagamentos suplementares pelo fundo de pensão daquele. Mas nada disso modifica o fato de que a pensão efetivamente percebida pela recorrente é inferior ao limite legal estabelecido.

A questão da qualificação profissional da recorrente e de seu filho, como bem observou a Representação Fazendária, não pode ser motivo para negar-se o direito da recorrente. Não é porque alguém é qualificado para exercer uma profissão que realmente a exerce. Inexiste qualquer prova em contrário no processo, e dessa forma, injustificada a negativa do pedido.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, cancelando-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 09 de Janeiro de 2014.


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/018.414/13

DATA: - 09/01/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

661º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/01/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 09 de janeiro de 2014.

Processo de nº
Mat. 220.514



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 661ª Sessão Ordinária

data: - 09/01/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/18.414/13 - Anexo 030/23.932/12

RECORRENTE: - Doroty Sartori

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, deferindo pedido de Isenção de IPTU da Inscrição municipal de nº. 039.418-9, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.622/2014

"Isenção de IPTU. Divergências quanto a renda familiar da Recorrente. Informações constantes no processo que afastam dúvidas quanto ao direito daquela. Procedência."

FCCN, em 09 de janeiro de 2014.

Sérgio Dalio Barbosa

Matrícula nº 17.403-1

Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

63
Niterói de 2014
Mat. 226.514.1


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/018.414/13 – Anexo 030/023.932/12
“DOROTY SARTORI”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU: - 039.418-9

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Deferindo pedido de Isenção de IPTU da Inscrição municipal nº. 039.418-9, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 09 de janeiro de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa

Presidente do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30184/4/13	29/01/13	 Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	64

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 17 de janeiro de 2014.


Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8